



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 956/2023
Projeto de Lei CMC nº 056/2023

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar e treinar, em noções de primeiros socorros, professores e funcionários de toda Rede Municipal de Ensino*”.

Em sua justificativa, a propositura em questão visa difundir informações a toda comunidade escolar, de forma que garantam mais segurança e, conseqüentemente, salvem a vida de milhares de meninas e meninos, eis que, certamente, profissionais preparados terão oportunidade diária de realizar seu trabalho, qual seja, cuidar que famílias sejam dilaceradas com perdas tão prematuras de seus rebentos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Antes de adentra no mérito, insta salientar que, há lei federal acerca do tema aqui abordado, qual seja, a Lei federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “*torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil*”.

Prosseguindo, é imperioso esclarecer que, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ em 2016, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 956/2023
Projeto de Lei CMC nº 056/2023

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado projetos, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecução .

No entanto, o projeto de lei em apreço, em seu artigo 3º e parágrafo único, estabelece que, “o *funcionário dos estabelecimentos de ensino que não comparecer ao curso sem justificativa, ficará afastado de suas funções, e deverá responder a procedimento administrativo para que apresente defesa*” e “o *artigo 3º desta lei aplica no que couber a todo empregado ou servido público de carreira ou temporário, cargo comissionado ou prestadores de serviço terceirizados*”, respectivamente.

Sendo assim, adentra no regime jurídico dos servidores públicos municipais, pois ao estabelecer o afastamento do funcionário de suas funções está criando sanção além do previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, confrontando, portanto, a Tese 917 da Suprema Corte, ora mencionada.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 956/2023
Projeto de Lei CMC nº 056/2023

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de outubro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

